



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PALMEIRA - PROJUDI

Avenida 7 de Abril, 571 - Centro - Palmeira/PR - CEP: 84.130-000 - Fone: (42) 99870-2096 - E-mail: plme-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002801-78.2023.8.16.0124

Processo: 0002801-78.2023.8.16.0124

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Principal: Prestação de Contas

Valor da Causa: R\$1.000,00

Requerente(s): • Edir Havrechaki

Requerido(s): • CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

SENTENÇA

Vistos,

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, ajuizada por Edir Havrechaki, ex-prefeito de Palmeira, em face da Câmara Municipal de Palmeira/PR. Em suma, narrou que era prefeito no Município de Palmeira/PR, nos mandatos de 2013-2016 e 2017-2020; em 19/04/2017, encaminhou sua prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para realização do controle contábil; referidas contas foram aprovadas com ressalvas; todos os itens ressalvados implicaram em falhas técnicas e erros formais, não atribuindo responsabilidade direta ao Gestor Municipal; conforme o TCE, os itens apontados na instrução eram passíveis de ressalvas, por não haver danos, prejuízos ao erário, ou qualquer ato de improbidade administrativa; após parecer pelo Tribunal de Contas, o processo restou enviado à requerida, para julgamento; já na Câmara Municipal, a sua Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização opinou pela aprovação das contas com ressalvas; o requerente restou intimado acerca da sessão de julgamento; não havia motivo para o requerente preocupar-se em se defender em plenário, tendo em vista os pareceres positivos do TCE e da Comissão de Economia; todavia, teve suas contas rejeitadas pela requerida, em votação aberta com 2/3 dos votos (seis vereadores) a seu desfavor e em total descompasso com os pareceres até então emitidos, culminando no Decreto Legislativo 716/2023; a votação de suas contas possuiu viés político e não técnico; e que a rejeição indicada se deu sem fundamentação que lhe embasasse, o que culminou em sua ilegalidade. Assim, requereu a concessão de tutela de urgência para efeito de suspender a validade e todos os efeitos do Decreto Legislativo Municipal n. 716/2023, da Câmara do Município de Palmeira/PR (seq. 1).

O Ministério Público requereu, previamente, a manifestação da requerida para, então, apresentar parecer (seq. 24).

A decisão inicial indeferiu o pedido de tutela de urgência (seq. 28), contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento, cujo acórdão deu provimento ao recurso e reformou a decisão (seq. 48).



Citada, a parte ré apresentou tempestiva contestação, discorrendo sobre a legalidade do ato administrativo e das razões pelas quais houve a rejeição das contas apresentadas, especialmente diante das ressalvas apontadas pelo Tribunal de Contas, destacando que houve observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Assim, requereu a improcedência da demanda (seq. 37).

Houve impugnação à contestação, basicamente reiterando os argumentos apresentados na petição inicial (seq. 41).

Instadas à especificação de provas, a ré pugnou o julgamento do mérito (seq. 45), enquanto o autor postulou a produção de prova oral (seq. 46).

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório, do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Das Preliminares e Prejudiciais de Mérito

Inexistindo questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, e considerando se tratar de matéria eminentemente de direito, passo ao exame e ao julgamento do mérito ante a desnecessidade de dilação probatória.

Do Mérito

De antemão, é necessário tecer alguns comentários acerca do controle judiciário sobre os atos da administração. Hely Lopes Meirelles, no que tange ao assunto, assim dispõe:

“Todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-se a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciários, se requerida pelo interessado.”[1]

Desta forma, ao Judiciário cabe a análise dos atos da administração, sendo vedado, no entanto, ir além do exame da legalidade nos atos discricionários para emitir um juízo de mérito. Certo é que o Judiciário não poderá substituir a Administração em pronunciamentos que lhe são privativos, mas dizer se ela agiu com observância da lei, dentro de sua competência, é função específica da Justiça, e por isso mesmo poderá ser exercida em relação a qualquer ato do Poder Público.

Quaisquer que sejam a procedência, a natureza e o objeto do ato, desde que traga em si a possibilidade de lesão a direito individual ou ao patrimônio público, ficará sujeito à apreciação judicial,



exatamente para que a Justiça diga se foi ou não praticado com fidelidade à lei e se ofendeu direitos do indivíduo ou interesse da coletividade.

É este o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, vejamos:

“APELACAO CIVEL. ACAO POPULAR. PROCEDENCIA PARCIAL. IRRESIGNACAO. NULIDADE DE SENTENCA. DEFEITO NA REPRESENTACAO DO MUNICIPIO. NAO PREJUIZO AO INTERESSE PUBLICO, VEZ QUE O MUNICIPIO ATUOU COMO LITISCONSORTE ATIVO. MATERIA QUE FORA ENFRENTADA NOS AUTOS EM DECISAO INTERLOCUTORIA. AUSENCIA DE RECURSO. PRECLUSAO. INEXISTENCIA DE LANCAMENTOS CONTABEIS QUE FAZEM PROVA DAS IRREGULARIDADES. APROVACAO DA CONTA DO MUNICIPIO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. VEDACAO DE APRECIACAO PELO JUDICIARIO DO ATO ADMINISTRATIVO. CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE. PRINCIPIO DA SEPARACAO DOS PODERES. DEVER INSTITUCIONAL DO JUDICIARIO. PROVAS DOS AUTOS NO SENTIDO DE DEMONSTRAR QUE HOUVE LESAO AO PATRIMONIO PUBLICO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - SE A ADMINISTRACAO PUBLICA NAO AGIR CONFORME DETERMINA A LEI, CABE AO JUDICIARIO FISCALIZAR E ADOTAR MEDIDAS QUE REPREM EVENTUAL ILEGALIDADE; NEGAR ISTO, E NEGAR A PROPRIA FUNCAO INSTITUCIONAL DESTE PODER, CONFORME ESTABELECEU MONTESQUIEU. 2 - PARA A PROCEDENCIA DA ACAO POPULAR, O REQUISITO ESSENCIAL E A LESAO AO PATRIMONIO PUBLICO, SE ESTE FOR AFERIDO, DEVE A ADMINISTRACAO PUBLICA SOFRER SANCOES QUE VISEM A REPARACAO DO ERARIO PUBLICO. (Processo n.º 139717700; Acórdão n.º 23300; 4.ª Câmara Cível, Des. Sérgio Arenhart, Julg: 28/04/2004.)

Na espécie, defende o autor, ex-prefeito, que houve ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pela Câmara Municipal de Palmeira/PR, ao rejeitar as contas do exercício de 2016 por meio do Decreto Legislativo n. 716/2023, uma vez que tais contas foram aprovadas com ressalvas pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Comissão Permanente de Economia, Orçamentos, Finanças e Fiscalização da própria Câmara do Município.

Os documentos juntados com a exordial comprovam os fatos constitutivos do autor, na medida em que, após ter prestado contas relativo ao exercício de 2016, que foi autuado sob o n. 199794/17, o Tribunal de Contas do Estado concluiu pela aprovação das contas com ressalvas (seq. 1.70), que transitou em julgado em 16.12.2022 (seq. 1.145).

Ato contínuo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Palmeira/PR, mais especificadamente a partir do artigo 84, compete à Câmara Municipal proceder a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município (seq. 1.147); cujo Regimento Interno estabelece, em seu artigo 182, o procedimento de contas (seq. 1.146).

Após o trâmite necessário junto à Comissão Permanente de Economia, Orçamentos, Finanças e Fiscalização da Câmara Municipal, esta concluiu pela aprovação das contas do exercício financeiro do ano de 2016 (seq. 1.148/1.150).



Nos termos do artigo 184 do Regimento Interno, “*O projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão Permanente de Economia, Orçamentos, Finanças e Fiscalização, sobre a prestação de contas, será submetido à discussão e votação, em sessão de julgamento exclusivamente dedicada ao assunto, atendendo a possibilidade de contraditório nos termos do art. 83 deste Regimento.*” (grifei); ou seja, é obrigatória a submissão do projeto de decreto legislativo à sessão de julgamento para discussão e votação pela Câmara Municipal.

Ocorre que na sessão de discussão e votação do Projeto de Decreto Legislativo em apreço, houve a inclusão de situações novas, não constantes no parecer prévio do Tribunal de Contas, que é de caráter obrigatório, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. O procedimento adequado para análise de fatos supervenientes seria o pedido de rescisão de acórdão, nos termos do artigo 494 do regimento interno do Tribunal de Contas – o que não ocorreu – e desde que capazes de desconstituir os elementos anteriormente produzidos; é o que constou na resposta à consulta formulada ao TCE (seq. 1.154, fl. 03).

Tais motivos, portanto, não poderiam ter sido utilizados como argumento para reprovação das contas sem o prévio conhecimento do Tribunal de Contas.

No que se refere à possibilidade de rejeição das contas, inclusive de modo adverso ao contido no parecer do Tribunal de Contas ou da Comissão Permanente de Economia, Orçamentos, Finanças e Fiscalização, a aprovação do Decreto contrário à recomendação exige o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, no qual deve conter os motivos da discordância (vide art. 184, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno – seq. 1.146).

No caso, contudo, embora o quórum tenha sido observado, ao autor não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa acerca dos fatos e dos motivos utilizados na sessão de julgamento para a desaprovação das contas, o que fere, também, o devido processo legal. Nesse sentido, o TJPR:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REPROVAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO PELA CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DA DEVIDA MOTIVAÇÃO, IMPOSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. AFRONTA AO
a) O artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, DEVIDO PROCESSO LEGAL. dispõe que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” Agravo de Instrumento nº 0072989-85.2020.8.16.0000 2 b) Assim, não há dúvida, que após a Constituição da República de 1988, é imprescindível oportunizar, no processo administrativo visando a rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, o direito de defesa (devido processo legal). c) Quando aprecia as contas do Prefeito, a Câmara Municipal atua não só como órgão de deliberação, mas também como órgão julgador e, diante de tal natureza, imprescindível sejam motivadas e fundamentadas suas decisões. d) No caso, constata-se da ata da sessão em que reprovadas as contas, juntada pelo próprio Agravante, que não há menção de motivo fático que se tenha imputado ao Administrador sob escrutínio que pudesse



recomendar o afastamento da decisão de aprovação do TCE em relação àquele exercício específico. e) Nessas condições, não foi assegurado no procedimento que culminou com a reprovação das contas do Agravado o princípio da motivação e nem o direito de defesa, afrontando-se, assim, o devido processo legal. Agravo de Instrumento nº 0072989-85.2020.8.16.0000 3 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0072989-85.2020.8.16.0000 - Iporã - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 12.04.2021)

Nesse contexto, a procedência da demanda se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que **ACOLHO** a pretensão deduzida na exordial para efeito de, confirmando a tutela de urgência, **DECLARAR** a nulidade do Decreto Legislativo n. 716/2023, da Câmara Municipal de Palmeira/PR, ante o desrespeito aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, nos termos da fundamentação supra.

Por sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois muito baixo o valor da causa, na forma do artigo 85, §2º e 8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Diligências necessárias.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 2004.p.680.

Neste Juízo, data da assinatura eletrônica.

Franciele Cit

Juíza de Direito Substituta

